

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Marketing, Publicidade e Relações Públicas, Comunicação Empresarial, Ciência Política ou Ciências Sociais (CNAEF 342, 349, 313 ou 312), para exercício de funções na Divisão de Comunicação (DCOM)

ATA N.º 3

Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, pelas 10h00, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Marketing, Publicidade e Relações Públicas, Comunicação Empresarial, Ciência Política ou Ciências Sociais (CNAEF 342, 349, 313 ou 312), para exercício de funções na Divisão de Comunicação (DCOM), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 11 de fevereiro de 2025, que recaiu sobre a proposta n.º 127-2025 [DRH], alterada pelas deliberações camarárias de 11 de março de 2025 (Proposta n.º 281/2025), de 29 de abril de 2025 (Proposta n.º 498/2025), de 3 de junho de 2025 (Proposta n.º 839/2025), de 24 de junho de 2025 (Proposta n.º 910/2025) e de 22 de julho de 2025 (Proposta n.º 1096/2025), e publicado sob o Aviso n.º 22767/2025/2 no Diário da República, 2ª série, n.º 56, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202509/0452, ambos de 15 de setembro de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros do Júri:

Presidente: Sara Silva, Diretora do Departamento de Comunicação e Marketing;

1.ª Vogal Efetiva: Catarina Soares, Chefe da Divisão de Relações Públicas e Protocolo;

2.ª Vogal Efetiva: Mariana Santinho, Técnica Superior da Divisão de Recrutamento e Seleção.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

- I.** Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;
- II.** Elaboração das listas definitivas dos candidatos excluídos e admitidos;
- III.** Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 41 (quarenta e um) candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a sua análise.
2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, a Audiência dos Interessados, como instrumento geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, é um "direito subjetivo procedimental" dos particulares, neste caso dos candidatos opositores no presente procedimento

concursal, porquanto, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por “Constituição”, o que determina para o órgão administrativo competente, *in casu*, o Júri do presente procedimento concursal, a obrigação de convidar os candidatos a pronunciarem-se sobre as decisões que lhes dizem respeito, e a responder às questões que lhe são expostas.

3. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento, a Audiência dos Interessados é regulada, *prima facie*, pelas disposições específicas da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento (doravante designada por “Portaria 233/2022”); e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação (doravante designado por “CPA”).
4. Nesse sentido, e relativamente ao **ponto II** da ordem dos trabalhos, o Júri passou a debruçar-se sobre a análise das intervenções dos demais candidatos nos termos e com fundamentação infra expressa:
5. Relativamente à candidata **Vera Mónica Almeida Fernandes**, excluída provisoriamente, e bem assim, pela não comprovação dos requisitos habilitacionais, conforme assim é pedido na alínea d) do ponto 10.3. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o código da oferta BEP OE202509/0452 de 15 de setembro de 2025, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, juntar documentos com o propósito de sanar a incompletude ou insuficiência probatória da sua candidatura.
6. Assim, da análise do Certificado de Habilitações apresentado nesta sede pela candidata supra referida, o Júri concluiu que a mesma cumpria com o requisito habilitacional exigido no número 3 do Aviso de Abertura n.º 22767/2025/2, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 177, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o código da oferta BEP OE202509/0452, ambos de 15 de setembro de 2025, de serem titulares de Licenciatura, ou grau académico superior a este, em Marketing, Publicidade e Relações Públicas, Comunicação Empresarial, Ciência Política ou Ciências Sociais (CNAEF 342, 349, 313 ou 312).
7. Nestes termos, o Júri deliberou reverter a decisão provisória de excluir a candidata supramencionada, passando a mesma a fazer parte da Lista de candidatos admitidos que se junta à presente Ata, como Anexo II e dela faz parte integrante.
8. Doutro passo, os candidatos **Inês Aldim Guedes Antunes Pereira, Luís Miguel Pinto de Oliveira, Madalena dos Santos Gomes, Rui Manuel Martins Alves, Sandra Cristina Rodrigues Coelho e Yegho Preisigke Luxinger Rodrigues**, provisoriamente excluídos, e bem assim, pela circunstância comum de não serem Licenciados em Marketing, Publicidade e Relações Públicas, Comunicação Empresarial, Ciência Política ou Ciências Sociais (CNAEF 342, 349, 313 ou 312 segundo a Portaria n.º 256/2005, de 16 de março), vieram, cada um com os seus argumentos, manifestar a sua discordância para com a decisão provisória do Júri de os excluir do presente procedimento concursal.

9. O denominador comum das suas alegações radica no facto de as suas Licenciaturas em Relações Internacionais terem programas curriculares com disciplinas comuns aos programas curriculares da Licenciatura em Ciência Política, reconduzida à CNAEF 313, pedida para o posto de trabalho concursado, pelo que segundo os candidatos as suas Licenciaturas deveriam permitir o seu acesso ao presente procedimento concursal.
10. Vejamos, o facto de haver disciplinas comuns às suas Licenciaturas e às pedidas para o posto de trabalho a ocupar não converte essas suas Licenciaturas em adequadas para o desempenho do conteúdo funcional do posto de trabalho a ocupar.
11. Cumpre ao Júri informar que, ao abrigo, e em cumprimento, da legislação aplicável aos procedimentos concursais públicos – sendo todos eles regulados supletivamente pelo Código do Procedimento Administrativo –, mas primacialmente pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação – doravante “LTFP” –, e pela Portaria n.º 233/2022 de 09 de Setembro, que regulamenta, por seu turno, a tramitação do procedimento concursal de recrutamento ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da LTFP – doravante “Portaria 233/2022” –, que as candidaturas dos candidatos em apreço, Licenciados em Relações Internacionais, e não em Ciência Política como é publicitado no Aviso de Abertura do Procedimento Concursal, não pôde ser aceite.
12. Não obstante a Licenciatura em Relações Internacionais possuir o mesmo CNAEF que a Licenciatura em Ciência Política, esta última, exigida para o presente posto de trabalho a prover mediante procedimento concursal comum, encontra-se previamente prevista no Mapa de Pessoal da entidade recrutadora para o ano de 2026, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da LTFP e da alínea c) do n.º 2 do mesmo preceito legal.
13. Tal previsão decorre do levantamento de necessidades efetuado junto da dirigente da unidade orgânica a que se destina o posto de trabalho, a qual considerou aquela habilitação como a mais adequada ao exercício das funções publicitadas, em conformidade com a caracterização constante do Mapa de Pessoal do Município.
14. Dito por outras palavras, a escolha, e definição, da Licenciatura requerida para o posto de trabalho em questão mais não é do que um reflexo do exercício de planeamento da atividade e gestão dos recursos humanos por banda da entidade recrutadora, à luz das suas necessidades específicas, concretas e efetivas.
15. Por seu turno, o recrutamento para preenchimento do posto de trabalho previsto, e a consequente formação do vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, a termo certo ou incerto, ou por tempo indeterminado, consoante as circunstâncias, obedece, **sempre**, ao procedimento concursal de recrutamento, que, por seu turno, se rege pelas normas previstas nos artigos 33.º e seguintes da LTFP, e ao disposto na sobredita Portaria 233/2022.
16. Pelo contrário, a indicação da CNAEF decorre de uma obrigação legal, é certo, mas é subsidiária à escolha da Licenciatura pretendida.

17. Ou seja, dito de outro modo, se a Licenciatura pretendida, e previamente definida no Mapa de Pessoal, para o presente procedimento concursal é em Ciência Política – e não outra –, a alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria 233/2022 simplesmente obriga a entidade recrutadora a indicar a CNAEF referente a essa precisa Licenciatura, não estipulando, porém, que é essa referência CNAEF que irá determinar a aceitação de todas as candidaturas cuja Licenciaturas, não sendo as pedidas, tenham a mesma CNAEF.
18. É, pois, face à fundamentação de facto e de direito supra expendida, e à luz do Princípio da Legalidade e da Igualdade, que o Júri do procedimento concursal, ainda que sensível aos argumentos expendidos pelos candidatos supramencionados, deliberou pela manutenção da situação de exclusão, convidando-os, todavia, a participarem noutros procedimento concursais que prevejam, como requisito de acesso, as Licenciaturas que estes candidatos detêm.
19. Todavia, recorrendo às mesmas ferramentas de análise e ao método supramencionado, vieram os candidatos **Célia Maria Silveira Moleira, Gustavo Melo de Carvalho e Carolina Maria Frias Neto**, tentar sanar as insuficiências das suas candidaturas, uma vez que foram excluídos pelo facto de não apresentarem Certificado de Habilitações, ou outro documento idóneo para a comprovação de titularidade de Licenciatura, ou grau académico superior, em Marketing, Publicidade e Relações Públicas, Comunicação Empresarial, Ciência Política ou Ciências Sociais, não cumprindo, assim, com o disposto no ponto 10.3. do Aviso publicado na BEP com o código da oferta OE202509/0452, de 15 de setembro de 2025.
20. Tendo em conta alegação da candidata **Célia Maria Silveira Moleira**, após análise do certificado de habilitações apresentado, o qual comprova a titularidade do grau de Licenciada em Relações Internacionais, enquadrável na CNAEF 313 – Ciência Política e Cidadania.
21. À semelhança do anteriormente exposto, não obstante a licenciatura da candidata se enquadrar numa das áreas CNAEF consideradas, a mesma não é titular de licenciatura, nem de grau académico superior, nas áreas específicas de Marketing, Publicidade e Relações Públicas, Comunicação Empresarial, Ciência Política ou Ciências Sociais, conforme exigido nos Avisos do presente procedimento concursal.
22. Assim, a habilitação apresentada não cumpre os requisitos definidos. Ainda assim, o Júri louva a disponibilidade da candidata em colaborar com a Edilidade, incentivando-a a candidatar-se a futuros procedimentos concursais para os quais seja exigida habilitação compatível com a sua formação académica.
23. Por análise do certificado de habilitação junto pelo **Gustavo Melo de Carvalho** que certifica a titularidade do grau de Licenciado em Comunicação Social e Cultural, que se reconduz à CNAEF 321 – Jornalismo e Reportagem;
24. Nestes conspecto o Júri conclui que o sobredito candidato não cumpre, pois, com o requisito habilitacional exigido no número 3 do Aviso de Abertura n.º 22767/2025/2, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 177, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o código da oferta BEP OE202509/0452, ambos de 15 de setembro de 2025, na medida em que o candidato em apreço não é detentor de Marketing, Publicidade e Relações Públicas,

Comunicação Empresarial, Ciência Política ou Ciências Sociais (CNAEF 342, 349, 313 ou 312), tendo por referência a classificações CNAEFs definidas pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, o que determina a sua exclusão do procedimento, nos termos do n.º 1 do art.º 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

25. Quanto à candidata **Carolina Maria Frias Neto**, veio, no âmbito do exercício do direito de interessados pronunciar-se relativamente à sua exclusão provisória, apresentado o respetivo certificado de habilitações.
26. Da análise do documento apresentado, verifica-se que a conclusão do grau da Licenciatura em Comunicação Aplicada: Marketing, Publicidade e Relações Públicas ocorreu em 8 de outubro de 2025, ou seja, em data posterior ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, fixado em 29 de setembro de 2025, conforme expresso no Aviso publicado na BEP com o código da oferta OE202509/0452, de 15 de setembro de 2025.
27. Assim, não obstante a candidata ser atualmente detentora da habilitação exigida, verifica-se que, à data-limite para a apresentação de candidaturas, não reunia o requisito habilitacional obrigatório, conforme disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.
28. Em conformidade com o supra exposto, o Júri deliberou manter a decisão de exclusão dos sobreditos candidatos, sem prejuízo de convidar os mesmos a concorrer a novos procedimentos concursais que, entretanto, venham a abrir, e para os quais sejam pedidas as Licenciaturas detidas por estes candidatos.
29. Apresentaram também as suas alegações quanto ao respetivo motivo de exclusão os candidatos **Ana Catarina Gonçalves Pinheiro, Ana Cristina Fernandes Carqueijeiro, Ana Isabel Pinho Antunes, Ana Rita Torres Vilela Tack, Andreia Tibério dos Santos, Beatriz Mariana Rabaça da Costa, Carla Susana de Oliveira Menino, Carolina Vilardouro Bravo, Catarina Jorge Domingues da Silva Lopes, Gabriela de Lima Henriques Carrusca, Isabella Wietcovsky Ramos, Magda Sofia Bento Lourenço, Margarida de Oliveira Eliseu Castelo-Branco, Margarida Maria Cansado Bandeira de Melo Figueira Ramalho, Maria Catarina Duarte Pedrosa Vaz de Macedo Jardim de Oliveira, Marisa da Silva Martinho, Marta Filipa Sereno Santos de Sousa, Martim Ribeiro Dinis, Miguel Abreu Satúrio Pires, Patrícia Roland Zgardan, Rafaela Gonçalves Sousa de Melo, Rita Beltrán Gonçalves e Teresa Correia de Abreu Antunes dos Santos**, relativamente ao respetivo motivo de exclusão, por não serem detentores de licenciatura em Marketing, Publicidade e Relações Públicas, Comunicação Empresarial, Ciência Política ou Ciências Sociais (CNAEF 342, 349, 313 ou 312, nos termos da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março).
30. O denominador comum das suas alegações radica no facto de as suas respetivas Licenciaturas: **Ana Catarina Gonçalves Pinheiro, Isabella Wietcovsky Ramos, Margarida Maria Cansado Bandeira de Melo Figueira Ramalho, Patrícia Roland Zgardan e Teresa Correia de Abreu Antunes dos Santos**, Comunicação Social e Cultural a que corresponde a CNAEF 321 –

Jornalismo e Reportagem; **Ana Cristina Fernandes Carqueijeiro** e **Magda Sofia Bento Lourenço**, Ciências da Comunicação e da Cultura a que corresponde a CNAEF 321 – Jornalismo e Reportagem; **Ana Isabel Pinho Antunes**, Comunicação Organizacional a que corresponde a CNAEF 374 - Enquadramento na Organização/Empresa; **Ana Rita Torres Vilela Tack**, Organização e Gestão de Empresas a que corresponde a CNAEF 345 – Gestão e Administração; **Andreia Tibério dos Santos**, Gestão de Empresas a que corresponde o CNAEF 345 – Gestão e Administração; **Beatriz Mariana Rabaça da Costa**, **Marisa da Silva Martinho**, **Marta Filipa Sereno Santos de Sousa**, **Miguel Abreu Satúrio Pires**, **Rafaela Gonçalves Sousa de Melo** e **Rita Beltrán Gonçalves**, Ciências da Comunicação a que corresponde a CNAEF 321 – Jornalismo e Reportagem; **Carla Susana de Oliveira Menino** e **Carolina Vilardouro Bravo**, Antropologia a que corresponde a CNAEF 312 – Sociologia e Outros Estudos; **Catarina Jorge Domingues da Silva Lopes**, Gestão do Design a que corresponde a CNAEF 214 – Design; **Gabriela de Lima Henriques Carrusca**, História da Arte a que corresponde a CNAEF 211 – Belas-Artes; **Margarida de Oliveira Eliseu Castelo-Branco**, Cinema, Vídeo e Comunicação Multimédia a que corresponde a CNAEF 213 - Áudio-Visuais e Produção dos Media; **Maria Catarina Duarte Pedrosa Vaz de Macedo Jardim de Oliveira**, Gestão a que corresponde a CNAEF 345 – Gestão e Administração; e **Martim Ribeiro Dinis**, Sociologia a que corresponde a CNAEF 312 – Sociologia e Outros Estudos, terem programas curriculares com disciplinas comuns aos programas curriculares das Licenciaturas colocadas a concurso.

31. Sustentam, em síntese, que os respetivos ciclos de estudos integram planos curriculares com unidades curriculares coincidentes ou substancialmente análogas às das licenciaturas admitidas a concurso, verificando-se, igualmente, uma correspondência relevante ao nível das competências técnico-científicas adquiridas e das saídas profissionais associadas.
32. Nessa medida, defendem que tais formações académicas constituem habilitações adequadas e materialmente equivalentes às exigidas, porquanto asseguram a preparação necessária para o exercício das funções inerentes ao posto de trabalho a prover, devendo, por conseguinte, ser consideradas como fundamento bastante para a sua admissão ao procedimento concursal.
33. Importa, ainda, referir que a apreciação das áreas de formação deve ser efetuada por referência ao enquadramento estabelecido na Portaria n.º 256/2005, diploma que aprova a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF).
34. Nos termos deste regime, as áreas CNAEF constituem um critério formal e normativo de enquadramento das qualificações académicas, permitindo a sua distinção objetiva em função da área científica predominante. Assim, ainda que se verifique alguma proximidade entre conteúdos curriculares ou perfis funcionais, a atribuição de códigos CNAEF distintos às licenciaturas em causa traduz uma diferenciação relevante do ponto de vista jurídico-formal.
35. Consequentemente, e na ausência de previsão expressa que admita áreas afins ou equivalentes, não pode a mera similitude de percursos formativos ou de competências adquiridas prevalecer sobre o critério formal definido, devendo a aferição do requisito habilitacional ser efetuada com

base na correspondência à área CNAEF especificamente exigida no procedimento concursal, nos termos da referida portaria.

36. As alegações apresentadas sustentam que as respetivas áreas profissionais são coincidentes com as matérias inerentes ao posto de trabalho a concurso, funcionando, assim, como fundamento para que, no entendimento dos candidatos, lhes devesse ser concedido acesso ao presente procedimento concursal.
37. Atendendo ao disposto na Portaria n.º 233/2022, e considerando que os candidatos detêm licenciaturas enquadradas em áreas CNAEF distintas das expressamente exigidas no aviso de abertura, impõe-se concluir pela sua exclusão do procedimento concursal.
38. Com efeito, nos termos do referido regime, os procedimentos concursais devem observar estritamente os requisitos habilitacionais previamente definidos, não sendo admissível a sua flexibilização com base em critérios de afinidade ou proximidade curricular, salvo quando tal possibilidade se encontre expressamente prevista.
39. Ora, tendo as licenciaturas apresentadas pelos candidatos enquadramento em códigos CNAEF diversos dos exigidos — conforme definidos nos termos da Portaria n.º 256/2005 — verifica-se a inexistência de correspondência formal com a área de formação legalmente estipulada como requisito de admissão.
40. É, pois, face à fundamentação de facto e de direito supra expendida, e em conformidade com os princípios da Legalidade e da Igualdade, que o Júri do procedimento concursal analisou as alegações apresentadas pelos candidatos. Constatou-se, todavia, que as licenciaturas detidas por alguns deles não se enquadram na área CNAEF expressamente exigida no aviso de abertura, não havendo correspondência formal entre a sua formação académica e os requisitos habilitacionais definidos.
41. Perante esta divergência objetiva, e nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 16.º da Portaria n.º 233/2022, bem como das regras de enquadramento da Portaria n.º 256/2005, o Júri deliberou pela manutenção da exclusão destes candidatos, por não cumprirem o requisito essencial de área de formação.
42. Não obstante, o Júri reconhece o mérito académico dos candidatos e sugere que considerem a sua participação em outros procedimentos concursais em que as suas habilitações sejam compatíveis com os requisitos exigidos, de modo a valorizar a sua formação em contextos adequados.
43. Por seu turno, na mesma senda dos candidatos anteriores, a candidata **Ana Rita Torres Assunção**, excluída por não comprovar a titularidade de licenciatura, ou grau académico superior, em Marketing, Publicidade e Relações-Públicas, Comunicação Empresarial, Ciência Política ou Ciências Sociais, nos termos do ponto 10.3 do Aviso publicado na BEP com o código da oferta OE202509/0452, de 15 de setembro de 2025, veio, em sede de audiência dos interessados, alegar ser “licenciada em Sociologia pelo ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa,

área científica que se enquadra no domínio das Ciências Sociais”, sendo ainda titular de Mestrado em Comunicação, Cultura e Tecnologias da Informação.

44. Não obstante o alegado, não foi junto, em sede de pronúncia, documento comprovativo da titularidade da licenciatura invocada, pelo que o Júri não pode considerar tal factualidade como demonstrada. Ainda que assim não fosse, a licenciatura em Sociologia não integra as áreas habilitacionais especificamente exigidas no aviso de abertura, verificando-se igualmente a sua desconformidade com a área de formação definida em CNAEF para o posto de trabalho em causa.
45. Nestes termos, mantém-se a não verificação do requisito habilitacional obrigatório previsto no ponto 10.3 do aviso de abertura, não se encontrando a candidata em condições de admissão ao procedimento concursal.
46. Por motivo idêntico, a candidata **Ana Paula dos Santos** veio, em sede de audiência de interessados, alegar ter licenciatura em Ciências da Comunicação a que corresponde a CNAEF 321 – Jornalismo e Reportagem.
47. Na referida pronúncia, a candidata refere, em síntese, ser titular de licenciatura em Ciências da Comunicação, afirmando que tal corresponde ao requisito habilitacional exigido no procedimento, acrescentando que “a minha licenciatura em Publicidade e Marketing – Ciências da Comunicação consta do meu curriculum vitae” e que “entrego agora o certificado de habilitações”.
48. O requisito habilitacional constante do aviso de abertura corresponde à licenciatura na área especificamente definida, com enquadramento em CNAEF compatível com o conteúdo funcional do posto de trabalho, não sendo suficiente a detenção de habilitação académica em área diversa, ainda que integrada no domínio geral das Ciências da Comunicação.
49. A licenciatura apresentada pela candidata enquadra-se na CNAEF 321 – Jornalismo e Reportagem, não correspondendo à área habilitacional exigida no aviso de abertura, pelo que não preenche o requisito habilitacional obrigatório fixado para o presente procedimento concursal.
50. Acresce que a menção da habilitação em curriculum vitae não tem natureza certificativa, não podendo substituir documento oficial comprovativo da titularidade do grau académico, nem suprir a desconformidade verificada no momento próprio da candidatura.
51. Assim, verificando-se a não correspondência entre a habilitação académica detida e a exigida no aviso de abertura, bem como a falta de prova documental válida e tempestiva, o Júri deliberou, por unanimidade, manter a decisão de exclusão da candidata.
52. Os candidatos **Ana Rita Sousa Alves, Eduardo Luís Ornelas Figueiredo e Maria Martins Bispo**, vieram em sede de audiência de interessados tentar sanar as insuficiências que determinaram a exclusão do referido procedimento.
53. No que concerne aos candidatos **Ana Rita Sousa Alves e Eduardo Luís Ornelas Figueiredo**, estes ficaram excluídos pelo motivo de não apresentarem Certificado de Habilitações, ou outro documento idóneo para a comprovação de titularidade de Licenciatura, ou grau académico superior, em Marketing, Publicidade e Relações Públicas, Comunicação Empresarial, Ciência Política ou Ciências Sociais, não cumprindo, assim, com o disposto no ponto 10.3. do Aviso

publicado na BEP com o código da oferta OE202509/0452, de 15 de setembro de 2025; circunstância, esta, que determina a sua exclusão provisória do presente procedimento, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

54. Ambos os candidatos apresentaram documentação relativa às respetivas habilitações académicas. Todavia, a candidata **Ana Rita Sousa Alves** juntou histórico curricular e percurso académico, declarando que *"a conclusão do curso se encontra prevista para o final do ano letivo de 2025/2026, faltando apenas a realização das unidades curriculares do 2.º semestre"*. Por seu turno, o candidato **Eduardo Luís Ornelas Figueiredo** apresentou a certidão de unidades curriculares, a qual não comprova a conclusão da licenciatura.
55. Por outro lado, a candidata **Maria Martins Bispo**, excluída pelo mesmo fundamento, apresentou a sua situação curricular, a qual não se afigura suficiente para comprovar a conclusão do curso e a obtenção do respetivo grau académico.
56. Nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 20.º da Portaria n.º 233/2022, conjugados com o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e com o aviso de abertura do procedimento concursal, os candidatos devem reunir e comprovar documentalmente os requisitos de admissão até ao termo do prazo de candidatura, pelo que a ausência de documento idóneo que ateste a titularidade do grau académico exigido determina a sua exclusão.
57. Após análise dos elementos apresentados, o Júri verificou que nenhum dos documentos entregues comprova a conclusão do grau académico de licenciado ou de curso legalmente equiparado. Assim, apesar das declarações prestadas e dos elementos apresentados pelos candidatos, não se encontra comprovada, por via documental, a titularidade da habilitação mínima exigida.
58. Não se verificando, assim, o cumprimento do requisito habilitacional obrigatório, o Júri deliberou manter a decisão de exclusão dos candidatos.
59. Os candidatos **Bárbara Alcântara Campos** e **José Francisco Caetano da Costa Pina**, excluídos por não terem apresentado certificado de habilitações ou outro documento idóneo comprovativo da titularidade de licenciatura, vieram, em sede de audiência dos interessados, reiterar a apresentação de documentos com vista a suprir a referida insuficiência documental.
60. A candidata **Bárbara Alcântara Campos**, para além da declaração de matrícula anteriormente remetida, juntou certificado de habilitações de curso técnico-profissional.
61. O documento apresentado não comprova a titularidade do grau de licenciatura exigido, limitando-se a atestar a conclusão de formação de natureza técnico-profissional, a qual não corresponde ao requisito habilitacional previsto no ponto 10.3 do Aviso publicado na BEP com o código da oferta OE202509/0452, de 15 de setembro de 2025.
62. Por outro lado, o candidato **José Francisco Caetano da Costa Pina** voltou a remeter o mesmo documento anteriormente apresentado em sede de candidatura, o qual não comprova a conclusão da licenciatura, por consistir apenas em suplemento ao diploma, não constituindo, por si só, prova da titularidade do grau académico exigido.

63. Não sendo apresentados documentos comprovativos do grau de licenciatura exigido dentro do prazo legalmente fixado, nem sendo os elementos agora apresentados suscetíveis de suprir tal exigência, mantém-se a não verificação do requisito habilitacional obrigatório.
64. Por último, o candidato **Marcelo de Queiroz Medeiros**, excluído provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na não apresentação de reconhecimento específico da sua Licenciatura obtida no Brasil, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, o que determinou a sua exclusão, porque se considera que o candidato não apresentou documentos ou declarou factos imprescindíveis à sua admissão, facto que, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, veio, no exercício da prerrogativa legal de Audiência dos Interessados, pedir a revisão da sua exclusão provisória, alegando o seguinte: “(...) *já iniciei o respetivo processo de reconhecimento do meu grau académico, nos termos do Decreto-Lei n.º 66/2018, junto de uma instituição de ensino superior portuguesa competente, encontrando-se o mesmo em fase de tramitação.*”
65. Somente por via do Reconhecimento específico, a que diz respeito a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e artigos 20.º a 22.º inclusive, do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação vigente é que o Júri pode avaliar, **em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos**, se a Licenciatura obtida numa determinada área de formação académica específica é, ou não é, a pedida no Aviso de abertura do procedimento concursal, como condição de acesso ao 1.º método de seleção.
66. O candidato solicita ainda que “seja considerada a presente justificação e que me seja concedido prazo adicional para apresentação do referido documento, logo que o mesmo seja emitido”.
67. Sobre o exposto, o Júri não pode deferir a concessão de prazo adicional ou conferir tratamento diferenciado aos candidatos em função das circunstâncias invocadas, sob pena de violação do princípio da igualdade, expressamente consagrado no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, que impõe a igualdade de tratamento dos candidatos nos procedimentos concursais de recrutamento.
68. Destarte, e com fundamento nos argumentos supra expendidos, o Júri deliberou manter a decisão de exclusão do candidato **Marcelo de Queiroz Medeiros**, sem prejuízo de o instar a candidatar-se a outros procedimentos concursais que este Município venha a abrir, conquanto apresente o devido reconhecimento específico, para que o Júri possa reconduzir a sua Licenciatura à área CNAEF prevista no Aviso de abertura do procedimento concursal.
69. No que tange ao **Ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, que se encontram reproduzidas respetivamente nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
70. Relativamente ao **Ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser,

oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será também publicada na Plataforma de Recrutamento do Município, disponível em <https://recrutamento.cascais.pt/>.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 13h30, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.ª Vogal Efetiva

2.ª Vogal Efetiva